



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 828/2019, QUE "Assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP."

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 828/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

A proposição foi lida, em 04 de dezembro de 2019, é constituída de 7(sete) dispositivos. O artigo 1º estabelece que fica assegurado ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP.

Já o art. 2º consigna que o direito supra será implementado de ofício ou por meio de requerimento do interessado. Em seu § 1º traz a definição de quem é considerando interessado, isto é, o proprietário do imóvel, ou de direito de uso sobre linha telefônica, bem como quem estiver na posse direta do imóvel. Em complementação o § 2º trata que os usuários de serviços pré-pagos não se enquadram no direito supra, haja vista que não gerem expedição de faturas.

O art. 3º prescreve que o responsável, pessoa física ou jurídica, que se desvincular da posse direta de imóvel em virtude de algum contrato ou decisão judicial pode requerer à concessionária a mudança de titularidade de responsabilidade sobre a conta de serviços, para o titular, proprietário, quando for o caso.

De acordo com o art. 4º a aplicação da referida lei não anula as disposições legais federais sobre normas gerais.

O art. 5º dispõe que o prazo em que o direito deve ser assegurado.

Os art. 6º e 7º assegura as cláusulas que prevê a entrada em vigor da lei 90 (noventa) dias após data de sua publicação e a revogação das disposições em contrários.

Na justificação do PL nº 828/2019, destaca-se que a iniciativa da presente proposição é oriunda da solicitação do cidadão Salvador Caixeta de Andrade que encontrou dificuldade na via administrativa, para a inserção do CEP de sua residência na conta de água.

Por fim, não invade iniciativa executiva nem a reserva de administração inexistindo vício de iniciativa ou separação dos poderes.

Por fim, pede-se o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do projeto.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise do mérito e para esta Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça –CCJ, em análise de admissibilidade,

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais -CAS o projeto foi aprovado por três votos favoráveis, na 1º Reunião Extraordinária Remota, de 11 de maio de 2020.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF a analisar a admissibilidade quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matéria no que se refere à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

Por força do § 2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O Projeto de Lei nº 828/2019 vem assegurar ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal - CEP.

De acordo com o parecer de mérito na Comissão de Assuntos Sociais - CAS a de ser enfatizar que, no contexto das celebrações contratuais acabou por exigir para a validade de vários contratos a apresentação de comprovante de residência com CEP, e tal ausência em algumas relações comerciais, geralmente, têm sido recusadas como documentos comprobatórios de residência as cópias das contas que venham sem a informação. Para efeito de exemplificação, o Brasil é dividido em 10 regiões postais que compõem o primeiro número do CEP, no caso do Distrito Federal a região é o código 7(sete)

Considerando que o projeto não traz geração de despesa, bem como impacto nas receitas do tesouro local, entende-se que a proposição não gera repercussão sobre o orçamento do Distrito Federal.

Assim, no que concerne as competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Feitas essas considerações, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 828/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0130621** Código CRC: **9EC3754E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00019297/2020-19

0130621v3